

RECURSO INOMINADO Nº 0887458-43.2025.8.19.0001

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: MARCIO SOUZA DOS SANTOS

VOTO

Trata-se de ação proposta em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qual o autor, servidor militar estadual, busca o reconhecimento da natureza indenizatória da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, com o consequente afastamento da incidência de imposto de renda sobre tal verba e a restituição dos valores indevidamente retidos.

Cinge-se a controvérsia na análise da sentença de procedência que determinou a exclusão dos descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), bem como a restituição dos valores indevidamente descontados.

Dispensado o relatório, *ex vi* dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação recursal não merece provimento.

Com efeito, a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) possui caráter pessoal e é devida somente aos militares estaduais da ativa em razão das peculiaridades inerentes à carreira, que envolvem o risco à vida do militar em defesa e segurança da sociedade, nos termos do artigo 19-A da Lei Estadual n.º 279/1979, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 9.537/2021:

"Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades

inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade."

Em relação à natureza jurídica da gratificação, o recorrente afirma que se trata de parcela remuneratória em razão da redação do artigo 87, inciso I da lei nº 9.537/2021, bem como do caráter genérico da gratificação.

O dispositivo não define a natureza jurídica da referida gratificação, sendo certo que a sua natureza deve ser aferida pela sua finalidade.

Desta forma, por se destinar a GRAM a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a sua natureza indenizatória, e não remuneratória, o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda.

A gratificação foi estabelecida aos policiais em atividade em virtude das peculiaridades da carreira militar, e sua exposição a riscos. O próprio texto normativo dispõe ser a gratificação relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, ou seja, com evidente natureza *pro labore faciendo* e de indenização pelos riscos.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Ação de obrigação de fazer com pedido de restituição dos valores de imposto de renda que foram descontados da Gratificação de Risco de Atividade Militar de forma indevida. **A gratificação tem natureza indenizatória e pro labore faciendo, que se destina a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares. Portanto, os descontos são indevidos e devem ser restituídos, observada a prescrição quinquenal.** Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947/SE, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, pertinente calcular o crédito do Autor de acordo com os parâmetros estabelecidos no Tema 810. Não há arbitrariedade nos cálculos, porque os descontos são realizados no próprio contracheque do Apelado e o valor total descontado é

matéria a ser apurada em liquidação de sentença. Recurso desprovido. Sentença retificada de ofício. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08019166920248190073 202500107568, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2025, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/04/2025) Grifei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REFERIDA GRATIFICAÇÃO . DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. A Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) se trata de uma gratificação de caráter pessoal, por ser devida aos militares estaduais da ativa em razão das situações de risco a que estão expostos, estando relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, como disciplina o artigo 19-A da lei estadual nº 279/1979, com redação pela lei estadual 9.537/2021 . 2. **Por se destinar a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda.** 3. **Portanto, presente a probabilidade do direito invocado** . 4. O perigo de dano, por sua vez, é evidente, tendo em vista que o desconto está incidindo sobre o vencimento mensal do autor, verba de caráter alimentar. Por outro lado, não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 5 . Presença dos pressupostos legais autorizadores da tutela provisória de urgência. CPC, art. 300, caput. 6 . Decisão agravada que não se evidencia teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado. Aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00475476020258190000, Relator.: Des(a). FLÁVIA

ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 21/08/2025, OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/08/2025) Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA OBSTAR A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A RUBRICA PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM) . IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO . PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Trata-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal no valor do desconto indevidamente realizado. 2 . Discute-se, no presente caso, se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. 3. A Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) possui caráter pessoal e é devida somente aos militares estaduais em razão das peculiaridades inerentes à carreira, que envolvem o risco à vida do militar em defesa e segurança da sociedade, como dispõe o artigo 19-A da Lei Estadual n.º 279/1979, com redação pela Lei Estadual n.º 9.537/2021. 4. **Por se destinar a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda .** 5. O perigo de dano decorre do prejuízo causado pelos descontos mensais indevidos, em verba alimentar, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00117355420258190000, Relator.: Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES, Data de

Julgamento: 04/06/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/06/2025) Grifei.

Assim, considerando que a verba em questão possui natureza indenizatória, não é cabível sua integração na base de cálculo do imposto de renda, logo, indevidos os descontos.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de CONHECER do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida, que determinou a exclusão da incidência do Imposto de renda a verba indenizatória/compensatória denominada de Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM).

Sem custas face à isenção legal.

Condenação em honorários de 10% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza Relatora